



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 982, de 25 de abril de 2018

Ementa: Modifica a Lei 898/2013 que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 1º - A Lei 898, de 23 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionara em sua sede, nos dias uteis, das 8h às 17h, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergências.

§1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

Art. 11 - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao valor de três salários mínimos, sendo reajustado nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo único- Os Conselheiros Tutelares terão direito às diárias ou ajuda de custo, nos mesmos valores e critérios concedidos aos servidores efetivos, para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu Município, estejam atuando em nome do Conselho.

Art. 14 - (...)

III - residir no município no mínimo 05 (cinco) anos, mediante comprovante de endereço consistente em conta de água, energia ou telefones.

VI - Ter experiência comprovada na área da infância e juventude, de no mínimo 04 (quatro) anos, sendo 02 (dois) períodos de 02 (dois) anos ininterruptos, em locais diferentes. As declarações de OGNS - Organizações Não Governamentais terão que serem comprovadas que o suposto voluntario candidato ao Conselho Tutelar exerce ou exerceu uma função na referida entidade não



Município dos Barreiros
Gabinete do Prefeito

governamental, de maneira contínua e não esporádica (não podendo ser apenas alguns meses durante o ano).

§ 1º - Os conselheiros Tutelares atuais não serão submetidos a prova preliminar, inclusive os suplentes que exerceram a função.

§ 2º - Comprovada falsificação ideológica o candidato será eliminado ao cargo de Conselheiro Tutelar, e a entidade que falsificar a documentação ou declaração será atuado no art. 297 da Lei Federal n.º 2.848/1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 21 - (...)

I - exercer a função indevidamente em benefício próprio;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função de suas atribuições no Conselho;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 2º - Fica revogada a Lei n.º 930, de 16 de maio de 2014.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de abril de 2018


Elimário de Melo Farias

Prefeito